CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

AS PRÁTICAS QUE CONFIGURAM CRIMES AMBIENTAIS – LEI 9.605/98, NO CONTEXTO DOS CRITÉRIOS PARA VENDA DE ANIMAIS VIVOS NAS FEIRAS-LIVRES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Vitor Souza do Nascimento
Analista Legislativo Municipal
Área de Qualificação: Comissões / Sub-Área: Planejamento Urbano e Meio Ambiente

ESTUDO TÉCNICO
FEVEREIRO, 2014

ESTUDO TÉCNICO: as práticas que configuram crimes ambientais – Lei 9.605/98, no contexto dos critérios para venda de animais vivos nas feiras-livres do município de Salvador.

Objetivo do documento: O estudo solicitado visa subsidiar do ponto de vista teórico-conceitual do Direito Ambiental e do Urbanismo, apreciação do Projeto de Lei nº 717/2013 de autoria do Vereador Silvio Humberto, pelos membros da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que estabelece os critérios para venda de animais vivos nas feiras-livres do município de Salvador e dá outras providências. Revela sublinhar que o projeto de lei e o estudo técnico ampara-se em fundamento constitucional que não cabe aos municípios legislar sobre matéria penal.

A IMPORTÂNCIA DE ESTABELECER CRITÉRIOS PARA A VENDA DE ANIMAIS VIVOS NAS FEIRAS-LIVRES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

O presente Projeto de Lei (PL) trata de um "traço cultural" de nosso município, discussão precípua de espaços públicos. As feiras livres envolvem dentre tantos temas, a venda de animais vivos.

Considerando a necessidade de padronizar a utilização de animais vivos nas feiras-livres do município de Salvador, bem como convergindo com o fato de o Brasil ser signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica –CDB, que tem como um dos focos a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Segundo o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, determinar em lista as espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação.

Assim este projeto em seus artigos 4° e 5° tem a finalidade de padronizar a forma de armazenar em compartimentos aves e caprinos e ovinos, respectivamente.

	AVES	CAPRINOS E OVINOS
FRENTE E FUNDO	2m	6m
LATERAIS	1,2m	3m
ALTURA	0,8m	3m

Fonte: Artigos 4° e 5° do Projeto de Lei 717 de 2013

Essas especificações visam à organização das Feiras para a comercialização dos animais em condição de bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação. Todas em consonância com as legislações em vigor de respeito a fauna.

Debate periférico, mas também relevante é salientar que não seria aconselhado a reprodução dos espécimes mantidos e, uma vez ocorrendo de forma intencional, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, para as providências cabíveis. Da mesma maneira, em caso de morte, o guardião-feirante deverá receber orientações do órgão ambiental para que ocorra o devido descarto, assunto abordado no projeto em comento, **artigo 2°, inciso V**.

Dessa forma, toda discussão sobre feiras-livres, abriga o tema espaço público e sua ligação está com a ideia de sociabilidade urbana, ou seja, está nas relações entre as pessoas nesses espaços e com esses espaços.

REFERÊNCIAS:

Brasil. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

Brasil. **Lei 9.605/98.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município de Salvador.** Edição consolidada até a Emenda nº21. Salvador – maio/2006.

CONAMA. **Resolução Nº 457 de 25 de junho de 2013.** Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1o do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.